FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0004382-02.2014.8.26.0566 - 2014/000942**Classe - Assunto **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto**

Documento de CF, OF, IP - 1728/2014 - 3º Distrito Policial de São Carlos, Origem: 948/2014 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 109/2014 -

1º Distrito Policial de São Carlos

Réu: DAVID DANIEL RABELLO

Data da Audiência 28/08/2017

Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de DAVID DANIEL RABELLO, realizada no dia 28 de agosto de 2017, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, acompanhado do Defensor Público DR. JOEMAR RODRIGO FREITAS. Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas seiam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foi inquirida a testemunha VAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA, sendo realizado o interrogatório do acusado (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). As partes desistiram das demais oitivas, o que foi homologado pelo MM Juiz. Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra DAVID DANIEL RABELLO pela prática de crime de tentativa de furto. Instruído o feito, requeiro a procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão. A autoria é certa, uma vez admitida pelo acusado, sendo que a prova oral corrobora com a sua confissão. Assim, requeiro a condenação do agente nos termos da denúncia. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: É caso de improcedência da ação penal. O réu deve ser absolvido em razão da incidência da insignificância. Além disso, trata-se de crime cuja consumação é impossível, haja vista o sistema de monitoramento do supermercado. A absolvição é medida que se impõe. A seguir o MM. Juiz proferiu a sequinte SENTENÇA: Vistos, etc. DAVID DANIEL RABELLO, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 155, caput, c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal. O réu foi citado e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou o decreto absolutório. É o relatório. DECIDO. O acusado confessou em juízo a prática dos fatos narrados na denúncia. Os demais elementos de convicção que constam do processo confirmam amplamente a confissão, atendendo ao disposto ao artigo 197, do CPP. Considerando o valor do bem, inferior a R\$50,00, e portanto inferior a um décimo do salário-mínimo;

FLS.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDIO DO PRADO AMARAL, liberado nos autos em 29/08/2017 às 18:22 . Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0004382-02.2014.8.26.0566 e código FQ0000002JG3R.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

considerando a modalidade criminológica de subtração de mercadoria exposta, figura ilícita mundialmente conhecia, com diminutos prejuízos, embora reais para a vítima; considerando que o perigo ao qual o bem esteve exposto também foi pequeno em razão da vigilância no local; considerando finalmente que o acusado foi preso em flagrante e permaneceu preso durante alguns dias, vislumbro a incidência do princípio da insignificância, razão pela qual embora esteja configurado formalmente o fato típico, materialmente, pelos motivos acima alinhavados e considerando que a reação processual consistente na prisão cautelar promoveu efeitos pedagógicos, entendo que é caso de absolvição. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido contido na denúncia absolvendo-se o réu DAVID DANIEL RABELLO da imputação de ter violado o disposto no artigo 155, caput, c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal, com base no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, , Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

| Promotor: | | |
|-------------------|--|--|
| Acusado: | | |
| Defensor Público: | | |